

3. Caso o executado não aceda à Caixa Postal Eletrónica até ao 30.º dia posterior ao seu envio do primeiro alerta, é enviado um segundo alerta para o seu endereço eletrónico nas 48 horas seguintes.

4. A citação considera-se efetuada no 60.º dia posterior ao envio do primeiro alerta caso o executado ainda assim não aceda à Caixa Postal Eletrónica em data anterior.

5. A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo citado quando, por facto que não lhe seja imputável, a citação ocorrer em data posterior à presumida e nos casos em que prove justo impedimento em aceder à Caixa Postal Electrónica.

6. A prova a que se refere o número anterior tem de ser feita no prazo de 10 dias a partir do conhecimento efetivo da citação.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de fevereiro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 17 de Março de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### Decreto-regulamentar nº 3/2015

de 19 de Março

O Governo tem apostado fortemente na melhoria das condições de circulação de pessoas e bens, dotando o país de as infraestruturas básicas e dotando o sistema de instrumentos regulatórios, com vista a garantir maior eficiência na prestação do serviço de transporte marítimo inter-ilhas, de resto, na linha do previsto no programa de Governo para a VIII legislatura, embora ainda se reconheça existirem constrangimentos no setor do transporte marítimo.

A Carta de Política de Transportes aprovada pela Resolução n.º 69/2013, de 22 de Maio, já constatara que o transporte marítimo inter-ilhas, indispensável para assegurar o desenvolvimento equilibrado de todo o espaço nacional, continua com enormes deficiências, não permitindo assegurar a fiabilidade das ligações entre ilhas nem a prática de preço generalizados e competitivos. Neste sentido, pugna-se pela melhoria da qualidade e a regularidade da ligação marítima inter-ilhas em todos os portos de Cabo Verde com rampa roll on/roll off.

É neste contexto que, através da Resolução n.º 4/2015, de 11 de fevereiro foi criado o Fundo Autónomo do Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADTMI).

Com efeito, o FADTMI tem por missão garantir a sustentabilidade do serviço público do transporte marítimo inter-ilhas, nomeadamente através do pagamento de indemnizações compensatórias às operadoras concessionárias.

Prevê-se que a sustentabilidade financeira do FADTMI seja assegurada através das comparticipações das diferentes entidades participantes e fontes de financiamento, nomeadamente, rendas da exploração das concessões do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas, Orçamento Geral do Estado, Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, entre outras.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro, que estabelece o regime geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação do Estatuto

É aprovado o Estatuto do Fundo Autónomo do Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas, abreviadamente designado por FADTMI, que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no respectivo estatuto, é subsidiariamente aplicável ao FADTMI o regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos, aprovado pela Lei n.º 96/V/99, de 22 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de janeiro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 16 de Março de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**  
**(a que se refere o artigo 1.º)**

**ESTATUTO DO FUNDO AUTÓNOMO DO  
DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE  
MARÍTIMO INTER-ILHAS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Natureza**

O Fundo Autónomo do Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas, adiante designado por FADTMI, é um Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona na dependência do departamento governamental da área do Transporte Marítimo.

**Artigo 2.º**

**Missão**

1. O FADTMI tem por missão garantir a sustentabilidade do serviço público do transporte marítimo inter-ilhas, nomeadamente através do pagamento de indemnizações compensatórias às operadoras concessionárias.

2. Pode ainda o FADTMI apoiar o processo de reestruturação e modernização do sistema de transporte marítimo inter-ilhas, contribuindo, nomeadamente, para a modernização da frota, aquisição de novas embarcações e grandes reparações em navios, assim como a formação e capacitação dos recursos humanos.

**Artigo 3.º**

**Sede**

O FADTMI tem sede na Cidade da Praia.

**Artigo 4.º**

**Cooperação com outras entidades**

O FADTMI pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

**CAPÍTULO II**

**Órgãos**

**Secção I**

**Disposições gerais**

**Artigo 5.º**

**Enumeração**

São órgãos do FADTMI:

- a) O Conselho de Administração; e
- b) O Diretor.

**Artigo 6.º**

**Mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, renovável uma única vez, sem prejuízo de sua substituição a todo o tempo pela entidade representada.

2. Os membros permanecem em exercício de funções até à efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

**Artigo 7.º**

**Impedimento**

Não pode ser nomeado para os órgãos referidos no artigo 5.º quem tenha interesses de natureza financeira ou participações nas empresas do setor do transporte marítimo.

**Secção II**

**Conselho de Administração**

**Artigo 8.º**

**Natureza e composição**

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial do FADTMI.

2. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes administradores, todos não executivos:

- a) Um representante do Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima, que preside;
- b) Um representante das câmaras de comércio; e
- c) Um representante da Direção-geral de Tesouro.

3. O Presidente do Conselho de Administração é designado pelo membro do Governo responsável pela área do transporte marítimo.

4. A designação dos demais membros referidos no n.º 2, bem como o seu substituto, deve ser comunicada ao Presidente do Conselho de Administração, sendo no caso dos substitutos, nos trinta dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos trinta dias subsequentes à vacatura.

**Artigo 9.º**

**Competência**

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Analisar e aprovar o orçamento e o plano anual de atividades do FADTMI;
- b) Apreciar e aprovar os relatórios trimestrais de execução financeira do FADTMI;
- c) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão previsional referido no artigo 17.º;
- d) Aprovar as contas anuais do FADTMI;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- f) Acompanhar a execução do plano de atividades e do orçamento do FADTMI;

- g) Propor à direção superior medidas que tendam à dinamização das fontes de receita do FADTMI, nomeadamente, alteração das taxas que incidem sobre as operações portuárias ou marítimas;
- h) Decidir medidas excepcionais de gestão financeira do FADTMI sempre que possa estar em causa o cumprimento do plano anual devido a reduções inesperadas das receitas estimadas, nos termos da legislação aplicável;
- i) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- j) Aprovar o respetivo regimento;
- k) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução do presente diploma e necessários ao bom funcionamento do FADTMI;
- l) Deliberar a contratação do pessoal afeto ao serviço de apoio;
- m) Propor à direção superior quaisquer providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do FADTMI que não caibam no âmbito das suas competências próprias.

Artigo 10.º

#### **Competência do Presidente**

Compete ao Presidente dirigir e coordenar as atividades e serviços do FADTMI, imprimindo-lhe unidade, continuidade e eficiência, nomeadamente:

- a) Representar o FADTMI;
- b) Convocar e presidir o Conselho de Administração;
- c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Velar pela execução das deliberações do Conselho de Administração;
- e) Superintender a gestão do pessoal do FADTMI, e exercer sobre ele o poder disciplinar, nos termos da lei;
- f) Autorizar despesas de funcionamento do FADTMI.

Artigo 11.º

#### **Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo o Presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. As atas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que nestas estiverem presentes, bem como pelo secretário, na reunião que se seguir.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, é nomeado secretário, um dos técnicos afetos ao FADTMI.

Secção III

**Diretor**

Artigo 12.º

#### **Natureza e designação**

1. O Diretor é o órgão executivo singular do FADTMI.

2. O Diretor é designado dentre indivíduos habilitados com curso superior, de preferência com conhecimentos comprovados nas áreas de gestão, economia, contabilidade ou direito, nomeado em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, estando ou não afeto aos serviços do departamento ministerial da área de transporte marítimo.

Artigo 13.º

#### **Competência**

Compete ao Diretor dirigir técnica e administrativa-mente o FADTMI e, em especial:

- a) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Assegurar a gestão corrente do FADTMI;
- c) Submeter à apreciação do Conselho de Administração os documentos que careçam de sua decisão;
- d) Propor ao Conselho de Administração um plano anual de procedimentos para a utilização das receitas do FADTMI;
- e) Assegurar a execução do orçamento do FADTMI;
- f) Elaborar e executar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- g) Autorizar, até o montante fixado por lei ou deliberação do Conselho de Administração de que depende, a realização das despesas;
- h) Submeter à decisão superior, com sua informação, os assuntos que dela careçam;
- i) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração, as quais deverão constar da ata lavrada para o efeito;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 14.º

#### **Substituição**

Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Diretor é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo a substituição comunicada à direção superior.

## CAPÍTULO III

**Gestão financeira e patrimonial**

## Artigo 15.º

**Normas aplicáveis**

A gestão financeira e patrimonial do FADTMI, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos.

## Artigo 16.º

**Conta**

Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril, as receitas e despesas do FADTMI devem ser efetuadas através de uma conta aberta na Direção-geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas conjuntas do Presidente e do Diretor.

## Artigo 17.º

**Receitas**

## 1. Constituem receitas do FADTMI:

- a) As comparticipações das diferentes entidades participantes e fontes de financiamento, nomeadamente:
  - i. Rendas da exploração das concessões do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas;
  - ii. Orçamento Geral do Estado;
  - iii. Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo;
- b) As doações, heranças, legados e outros donativos que lhe sejam atribuídos;
- c) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efectuadas nos termos previstos na lei;
- e) Quaisquer outras receitas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam destinadas.

2. Sempre que o Conselho de Administração considere que, em função da execução dos investimentos e das previsões de despesas, resulte temporariamente um excesso de liquidez, o valor correspondente deve ser colocado numa conta de depósitos a prazo, sendo os juros levados à conta de proveitos financeiros do FADTMI.

## Artigo 18.º

**Aplicação dos recursos**

1. Os recursos do FADTMI são aplicados às despesas de seu funcionamento e ao pagamento de indemnizações compensatórias pela prestação do serviço público marítimo inter-ilhas.

2. Os recursos do FADTMI podem ainda, mediante critérios previamente estabelecidos, ser utilizados para os seguintes fins:

- a) Formação e capacitação dos recursos humanos;

b) Apoio à modernização da frota e grandes reparações em navios;

c) Outras ações que vierem a ser aprovadas pelo Conselho de Administração e submetidas à direção superior para homologação, no caso de haver provimento.

## Artigo 19.º

**Fiscalização**

Sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística e financeira do FADTMI é da competência da Inspeção-geral das Finanças.

## CAPÍTULO IV

**Direção superior**

## Artigo 20.º

**Poderes da direção superior**

1. O FADTMI é dirigido superiormente pelo membro do Governo responsável pelo setor do transporte marítimo, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. No exercício dos seus poderes, compete-lhe em especial:

- a) Aprovar as linhas gerais de atuação do FADTMI, traduzidos num plano de atividades anual, submetido pelo Conselho de Administração;
- b) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;
- c) Controlar e fiscalizar as atividades do FADTMI;
- d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## Artigo 21.º

**Apoio técnico e administrativo**

O FADTMI não dispõe de quadro de pessoal, sendo o apoio técnico e administrativo para o exercício das suas atribuições prestado em regime de requisição ou de destacamento pelo pessoal dos organismos da Administração Pública.

## Artigo 22.º

**Remunerações**

1. Os Membros do Conselho de Administração têm direito a uma senha de presença a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do-transporte marítimo.

2. O pessoal afeto ao FADTMI é remunerado de acordo com a respetiva categoria, através das receitas do FADTMI.

## Artigo 23.º

**Vinculação**

1. O Fundo obriga-se pela assinatura do seu Diretor e do Presidente do Conselho de Administração ou, na falta de um destes, do Administrador representante da Direção-geral do Tesouro.

2. Os atos de mero expediente, que não constituem o FADTMI em obrigações, podem ser assinados pelo Diretor ou por funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

## Artigo 24.º

**Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal**

Os titulares dos órgãos do FADTMI e seus trabalhadores afetos respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

## Artigo 25.º

**Logótipo**

O FADTMI utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado pelo seu Conselho de Administração.

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima,  
*Sara Maria Duarte Lopes*

**Resolução nº 19/2015**

de 19 de Março

Tendo em conta a participação de Cabo Verde na Rota Transatlântica do Tráfico de Escravos enquanto um dos primeiros entrepostos oceânicos na diáspora forçada de milhares de africanos para as ilhas atlânticas, Península Ibérica, Antilhas e depois para o continente americano, constituindo-se assim um fenómeno estruturante da configuração do Mundo Atlântico;

Levando em consideração o peso que a Escravatura teve na História de Cabo Verde e na modelação da Sociedade Cabo-verdiana durante quatros séculos, o que a torna um objeto incontornável para os projetos de conhecimento e os da valorização da memória da sociedade cabo-verdiana;

Reconhecendo que além do Tráfico Transatlântico de Escravo que passou por Cabo Verde, as dinâmicas da escravatura no arquipélago, com as resistências, alforrias, fugas, quilombos e outros fenómenos, tiveram impacto decisivo no povoamento do arquipélago;

Realçando a ideia de Amílcar Cabral, hoje corroborada pela pesquisa histórica e antropológica, que, mesmo sob condições opressivas deste regime, os escravos foram difusores e também criadores de formas inéditas e inovadoras de cultura das novas sociedades para onde foram deslocados;

Considerando as orientações da UNESCO no sentido da reconstituição da Rota do Escravo, através da pesquisa histórica, da criação da rede dos sítios da memória da escravatura, da produção de conteúdos didáticos para

as escolas, da elaboração de material informativo para ampla difusão nos media e ainda, pela via do enriquecimento da oferta de turismo cultural enquanto forma de quebrar o silêncio e consciencializar o mundo acerca do mais longo e sistemático atropelo aos Direitos Humanos que constituíram o Tráfico de Escravos e a Escravatura;

Atendendo à instituição pela UNESCO de 2013-2023 como década de pessoas de ascendência africana; e no quadro das comemorações do 40.º Aniversário da Independência de Cabo Verde;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1.º

**Criação**

É criado o Comité Nacional para a Rota do Escravo.

## Artigo 2.º

**Objetivos do Comité Nacional**

1. São objetivos do Comité Nacional para a Rota do Escravo:

- a) Promover e difundir pesquisas históricas sobre o papel de Cabo Verde na rota transatlântica de escravos;
- b) Estimular a publicação de documentação manuscrita inédita dos arquivos;
- c) Incentivar as universidades, os centros de investigação e as câmaras municipais, em articulação com o Ministério do Turismo, a inventariar e a criar roteiros de visita aos sítios de memória;
- d) Incitar a Comunicação Social nacional a difundir conteúdos relacionados com a temática da Escravatura e do Tráfico de Escravos;
- e) Dar orientações para a introdução da temática da escravatura nos currículos escolares;
- f) Outros que lhe sejam atribuídos pelo Governo.

2. O Comité Nacional deverá submeter aos membros do Governo das áreas referidas no artigo 3.º uma proposta criação de Comité Científico e um Plano de Actividades.

## Artigo 3.º

**Composição do Comité Nacional**

O Comité Nacional para a Rota do Escravo é composto pelos representantes dos Ministérios da Cultura, Educação e Desporto, Ensino Superior, Ciência e Inovação, Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial e da Comissão Nacional para a UNESCO, designados pelos respectivos titulares.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 26 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*